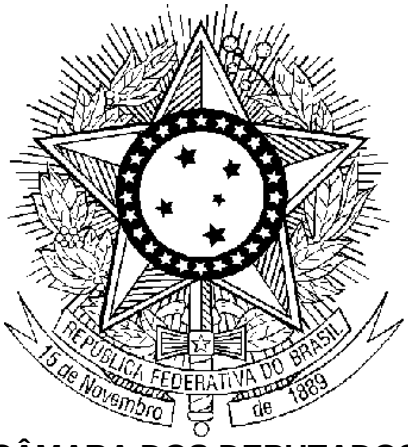

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.575-C, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS nº 265/2003
Ofício nº 1971/2006 (SF)

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. IRINY LOPES); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ADÃO PRETTO e relator-substituto: DEP. BETO FARO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JUNIOR MARRECA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer dos relatores
- Emenda oferecida pelos relatores
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários:

I – produtores rurais;

II – extrativistas não predatórios;

III – quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes;

IV – pessoas físicas que exerçam atividade rural por meio de arrendamento ou parceria, com contrato agrário formalizado, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

V – consórcios e condomínios agrários de que trata o § 1º do art. 14, da Lei nº 4.504, de 1964;

VI – pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

a) produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

b) produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

c) atividades de pesca artesanal e aqüicultura para fins comerciais;

d) atividades florestais e pesqueiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII
DO CRÉDITO RURAL

.....

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aqüicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I - idoneidade do tomador;

II - fiscalização pelo financiador;

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

.....
.....

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

CAPÍTULO III
DAS TERRAS PÚBLICAS E PARTICULARES

.....

Seção II
Das Terras Particulares

.....

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e a organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital.

Art. 15. A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social.

***Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e

trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o **caput** deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

"Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade." (NR)

"Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias o projeto de lei n° 7.575, de 2006, de autoria do Senado Federal, apresentado naquela Casa do Congresso Nacional por iniciativa do Senador Tasso Jereissati (PLS 265, de 2003). Aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Agricultura do Senado Federal, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados através do Ofício SF n° 1971, de 20/11/06.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita á apreciação conclusiva das Comissões nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto objetiva modificar o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluindo como beneficiários do crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como aos quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à sua repercussão para as comunidades indígenas e as minorias étnicas e sociais, no caso específico, os quilombolas.

A Lei n° 8.171/91, em seu artigo 49, já inclui os indígenas como beneficiários do crédito agrícola, desde que assistidos por instituição competente. No entanto, o texto da Lei não contempla, expressamente, os quilombolas.

A política de Estado para atender os quilombolas encontra-se sintetizada no programa Brasil Quilombola, criado em março de 2004, abrangendo um conjunto de ações integradas entre diversos órgãos governamentais. As ações são coordenadas pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, por meio da Subsecretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais.

Estima-se que existam no Brasil aproximadamente quatro mil comunidades remanescentes de quilombos, sendo que até o presente momento já foram mapeadas três mil e abertos 492 processos de regularização fundiária.

Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão responsável pela demarcação das terras, entre 1999 e 2006 foram tituladas terras de 82 comunidades, beneficiando 9.562 famílias. Por seu turno a Fundação Palmares emitiu e publicou a certificação de auto-reconhecimento de 1.113 comunidades

O reconhecimento pelo Estado das comunidades tradicionais de quilombolas é e regulado atualmente pelo Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que estabelece os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

A criação de linhas especiais de financiamento para os quilombolas encontra-se autorizada no artigo 20 do referido Decreto, nos seguintes termos:

> "Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura."

Apesar da determinação acima, no que diz respeito ao crédito agrícola não existe nenhum programa específico no âmbito do PRONAF, nem os quilombolas são beneficiários dos créditos específicos para os assentados de reforma agrária (grupos A, e A/C do PRONAF). Atualmente disputam os mesmos recursos destinados aos demais agricultores familiares dos grupos B e C do PRONAF.

Assim, a inclusão dos quilombolas, assim qualificados por lei, entre os beneficiários do crédito agrícola corrige a distorção existente e possibilita que sejam criadas linhas de créditos específicas, facilitando, inclusive o auto - reconhecimento por estas comunidades como quilombolas.

A pertinência da extensão do crédito agrícola para as demais categorias incluídas no projeto de lei refoge à competência desta Comissão, devendo ser objeto de apreciação pelas demais Comissões de Mérito.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 7.575, de 2006.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2007.

Deputada Iriny Lopes

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.575/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto - Presidente, Pedro Wilson - Vice-Presidente, Antônio Roberto, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Iriny Lopes, Janete Rocha Pietá, Jusmari Oliveira, Lincoln Portela, Lucenira Pimentel, Uldurico Pinto, Veloso, Dr. Talmir e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto de lei n° 7.575, de 2006, de autoria do Senado Federal, apresentado naquela Casa do Congresso Nacional por iniciativa do Senador Tasso Jereissati (PLS 265, de 2003).

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita á apreciação conclusiva das Comissões nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, sem emendas.

O projeto objetiva modificar o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluindo como beneficiários do crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como aos quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar o mérito do projeto de lei uma vez que trata da inclusão de beneficiários no sistema nacional de crédito rural.

O projeto objetiva modificar o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluindo como beneficiários do crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como aos quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes.

A Lei n° 8.171/91, em seu artigo 49, já inclui os indígenas como beneficiários do crédito agrícola, desde que assistidos por

instituição competente, havendo, neste caso, apenas modificação da redação.

Os recursos públicos destinados ao crédito agrícola tiveram um crescimento de mais de 100%, passando de 31,1 bilhões em 2003 para mais de 60 bilhões de reais para a safra 2007/2008.

O aumento do volume de recursos deve vir acompanhado também pela ampliação do acesso ao crédito. Assim, o projeto de lei em tela contribui para a democratização do crédito ao incluir como beneficiários os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como aos quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes.

Assim, poder-se-á, criar no âmbito do PRONAF linhas de crédito especiais para formas associativas tais como consórcios e condomínios de produtores rurais, bem como para os quilombolas, a exemplo dos créditos para os jovens e trabalhadoras rurais.

No entanto, penso que o texto merece reparo de modo a evitar-se conflito de interpretação. Assim, considero que se deve incluir no inciso II o termo “produtores rurais”, de modo a preservar-se a intenção original da Lei, de que o crédito rural destina-se exclusivamente a produtores rurais, e não a qualquer tipo de atividade extrativista.

Pelo exposto, considerando pertinente a extensão do crédito agrícola para as categorias incluídas no projeto de lei, voto pela aprovação do PL 7.575, de 2006, com emenda.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado Adão Pretto
Relator

EMENDA 01

Dê-se ao inciso II, do artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, modificado pelo Artigo 1° do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários:
I – .....

II – produtores rurais extrativistas não predatórios;
III – .....
IV – .....
V – .....
VI – .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....” (NR)

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado Adão Pretto
Relator

I - RELATÓRIO

Fui designado relator do PL Nº 7.575/2006, substituindo o Deputado Adão Pretto, que preside a Comissão de Legislação Participativa, tendo em vista que o mesmo estava ausente no plenário em participação da referida Comissão.

O relatório apresentado segue a opinião expressada pelo Nobre Deputado Adão Pretto bem como a minha, o que acresceu minha motivação em apresentá-lo.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2008

Deputado Beto Faro
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.575/2006, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adão Pretto, e do Relator Substituto Deputado Beto Faro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Fernando Melo, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Humberto Souto, Jairo

Ataide, Jerônimo Reis, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Betinho Rosado, Lázaro Botelho, Marcelo Melo e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame, proveniente do Senado Federal, visa alterar dispositivo da Lei que dispõe sobre a política agrícola, especificamente o art. 49, que discrimina os beneficiários do crédito rural, ampliando esse leque com os quilombolas, os arrendatários, os parceiros rurais, além dos consórcios e condomínios agrários.

Inicialmente, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, teve aprovação unânime. Posteriormente, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, também mereceu aprovação unânime, com uma emenda, restringindo os benefícios aos *produtores rurais* extrativistas não predatórios, e não a qualquer atividade extrativista. A esta Comissão – onde não foram apresentadas emendas – cabe deliberar sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e sobre o mérito da Proposição. A última etapa de tramitação na Casa – pois a apreciação pelas Comissões é conclusiva – será a Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania. É de prioridade o regime de tramitação.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna:

> *Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Analisando o Projeto de Lei nº 7.575, de 2006, bem como a emenda a ele apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, verificamos que a sua aprovação não afeta as despesas públicas federais, na medida em que apenas aumenta o universo de potenciais beneficiários do crédito rural, não dispondo sobre o volume de recursos públicos destinados ao crédito agrícola.

Quanto ao mérito, os relatores das Comissões específicas que nos antecederam já incorporaram a fundamentação favorável à aprovação da matéria. Em certo sentido, o Projeto democratiza o acesso ao crédito, pela ampliação das formas de organização dos empreendimentos agrícolas e das pessoas envolvidas com a atividade, onde se destacam os quilombolas, o que é coerente com a expansão dos recursos destinados ao setor e com a importância que tem para o abastecimento interno e a balança comercial brasileira. Quanto à emenda aprovada pela CAPADR, identifica-se certa incoerência na intenção de restringir os benefícios aos *produtores rurais* extrativistas, uma vez que a alínea *d* do inciso VI contempla, de forma generalizada, as atividades florestais e pesqueiras.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, bem como da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.575, de 2006, e pela rejeição da emenda incluída pela CAPADR.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.575/2006 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.575/2006 e pela rejeição da emenda da CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado Junior Marreca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO